



Porto Alegre, 15 de dezembro de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 31.760/2021

I. O Poder Legislativo do Município de Guaíba solicita análise e orientações acerca do Projeto de Lei nº 64, de 2021, oriundo do Poder Executivo, que tem como ementa: “Altera as Leis Municipais nº 2816/2011 e nº 3165/2014”.

II. Preliminarmente, esclareça-se que a matéria encontra-se inserida nas competências legislativas conferidas aos Municípios, conforme dispõem a Constituição Federal¹ e a Lei Orgânica Municipal² quanto à autonomia deste ente federativo para dispor sobre assuntos de interesse local.

Da mesma forma, considerando que a proposição versa sobre alterações aos fundos especiais de habitação de interesse social e de planejamento, portanto, matéria orçamentária, depreende-se legítima a iniciativa do Executivo, também nos termos da Lei Orgânica do Município³.

Sob o ponto de vista material, constata-se que o projeto de lei em exame tem tão somente a finalidade de aprimorar o texto de duas leis municipais, evitando que duas normas venham a dispor sobre o mesmo assunto e atribuindo a cada uma a matéria de que realmente trata.

Neste sentido, a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

(...)

IX - dispor sobre organização, administração, utilização e alienação de bens públicos;

³ Art. 52 - **Compete privativamente ao Prefeito:**

(...)

XXII - **administrar os bens** e as rendas **municipais**, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

(...)

Art. 119. É **competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:**

(...)

II - organização administrativa, **matéria orçamentária** e serviços públicos; (grifou-se)





dispõe sobre a elaboração, redação e alteração das leis, orienta o seguinte:

Art. 7º [...]

(...)

IV - **o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei**, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa. (grifou-se)

A inclusão do inciso XVI ao art. 3º da Lei nº 2.816, de 2011, que reestrutura o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social (FMHIS) destina-se a dispor que constituirão receitas do referido Fundo os recursos provenientes das alienações onerosas de imóveis dominiais do Município provenientes de processos de regularização fundiária.

Por oportuno, comente-se que os bens públicos classificam-se como de uso comum do povo, de uso especial e os dominicais, conforme dispõe o Código Civil (Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002):

Art. 99. São bens públicos:

I - **os de uso comum do povo**, tais como rios, mares, estradas, ruas e **praças**;

II - **os de uso especial**, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - **os dominicais**, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades. Parágrafo único. Não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

Art. 100. **Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis**, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.

Art. 101. **Os bens públicos dominicais podem ser alienados**, observadas as exigências da lei. (grifamos)

Assim, quanto à possibilidade de alienação, cumpre destacar que somente os bens que se inserem no conceito de bem dominical podem ser alienados na forma da legislação vigente⁴. Nesse contexto, Hely Lopes Meirelles⁵ legou-nos o seguinte ensinamento:

Assim, dúvida não mais existe no sentido de que os bens públicos podem passar do domínio público para o particular, resultando claro que os bens públicos são *inalienáveis enquanto destinados ao uso comum do povo ou a fins especiais*, isto é, enquanto tiverem *afetação pública* – ou seja, *destinação pública*. Exemplificando, uma praça ou um edifício público não podem ser

⁴ Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993: art. 17.

⁵ Direito Administrativo Brasileiro. 35ª ed., São Paulo. Malheiros, 2009, p. 542.





alienados enquanto tiverem essa destinação; mas qualquer deles poderá ser vendido, doado, ou permutado desde o momento que seja, por lei, desafetado da destinação originária e traspassado para a categoria de *bens dominicais*, isto é, *do patrimônio disponível* da Administração.

Por sua vez, a alteração ao inciso IX do art. 2º da Lei nº 3.165, de 2014, que cria o Fundo Municipal de Planejamento, destina-se justamente à finalidade de retirar das alienações onerosas dos imóveis dominiais do Município aqueles bens oriundos da regularização fundiária, deixando apenas as áreas remanescentes oriundas das aberturas do sistema viário.

III. Diante do exposto, opina-se pela viabilidade do Projeto de Lei nº 64, de 2021, para então seguir os demais trâmites do seu processo legislativo até a deliberação de mérito do Plenário desta Câmara Municipal.

O IGAM permanece à disposição.

Roger Araújo Machado
Advogado, OAB/RS 93.173B
Consultor Jurídico do IGAM

Rita de Cássia Oliveira
Advogada, OAB/RS 42.721
Consultora Jurídica do IGAM

PLE 064/2021 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 016369 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 4D80E7BF91D5DBB354B4159BBC69A042

